



**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2021**

OBJETO: Registro de preço de concentrador de oxigênio e capacete de respiração assistida para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

DECISÃO

Trata-se da decisão à impugnação do edital de licitação interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, ora Impugnante, pugnando, em síntese, pela retificação do termo de referência do edital, a fim de nele incluir a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e de Licença Sanitária.

Na mesma peça, também solicita esclarecimento a respeito da entrega do objeto descrito no lote 6, questionando se o objeto PODERÁ ser entregue na sua totalidade.

É o relatório, passo a decidir.

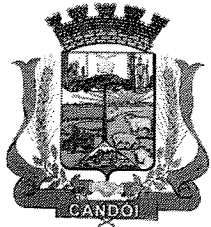
ANÁLISE DO MÉRITO

Com relação a qualificação técnica dos participantes, no sentido de fazê-los comprovar sua regularidade para comercialização dos equipamentos, objeto do edital impugnado, mediante apresentação da Autorização de Funcionamento de Correlatos emitida pela AVISA, bem como da Licença Sanitária, entendo que de fato a Impugnante está revestida de razão – certo é que por um lapso, ao elaborar o termo de referência houve o descuido de fazer constar, eis que tal exigência já é praxe nas licitações similares, e possui ordenamento na Lei Federal nº 6.360/1976 e 9.782/1999.

No que toca ao esclarecimento da possibilidade de entrega imediata e total do lote 6, cabe ressaltar que a licitação será pelo sistema de REGISTRO DE PREÇO, assim, consta bem explícito no item 6 do termo de referência em seu texto original:

“6. DA FORMA DE FORNECIMENTO

www.candoi.pr.gov.br



6.1. Os produtos serão solicitados em remessas parceladas, sob demanda, ficando vedado a fixação de pedidos mínimos.”

Conforme esclarecimento trazido pela própria Secretaria de Saúde para subsidiar o presente, não se sabe quantos casos de Covid-19 poderão surgir, e em surgindo, não se sabe quantos necessitaram dos equipamentos, uma vez que o Município poderá se utilizar de outros meios para o tratamento, assim, os pedidos serão feitos conformem surgirem as necessidades, e a entrega será de forma parcelada, do contrário não haveria fundamentos para se valer do sistema registro de preço.

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço a Impugnação pela sua tempestividade, para no mérito dar-lhe provimento, informando que o termo de referência será retificado de modo se inclua a exigência, como qualificação técnica, da Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA e da Licença Sanitária, havendo assim a fixação de nova data para recebimento de julgamento das propostas.

Candói, em 30 de abril de 2021



Rodrigo Miss
Pregoeiro / Portaria 382/2021